



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de CRISSIUMAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

PARECER JURÍDICO

Objeto: **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022.**

Excelentíssimo Presidente.

Em resposta à solicitação de V. Ex<sup>a</sup>, segue parecer jurídico.

A proposição visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial aos arts. 165 e 166 da Constituição Federal e, conseqüentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares individuais e de bancada, através da instituição local do orçamento impositivo.

Quanto à proposição ora em análise, desde já se reconhece que a iniciativa do Vereador para propor Projeto de Emenda à Lei Orgânica está assegurada pelo art. 36, inciso I, da LOM, isso consubstanciado no princípio constitucional da autonomia municipal, nos termos do disposto no art. 29 da Constituição Federal e no art. 8º da Constituição Estadual, e da competência legislativa para assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da CF.

A Emenda Constitucional nº 86, promulgada em março de 2015, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, e a EC nº 100 de 2019 que tornou impositiva a execução das emendas de bancada, para aplicação local, exige base legal na ordem jurídica municipal, o que se pretende com o projeto em análise.

O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento estipulado. A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário das Emendas Constitucionais referidas no âmbito municipal.

Enfim, o texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie -- Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa -- o Prometo é legal e constitucional.

→ CONCLUSÃO:

OK recebido  
Julius  
20-06-22



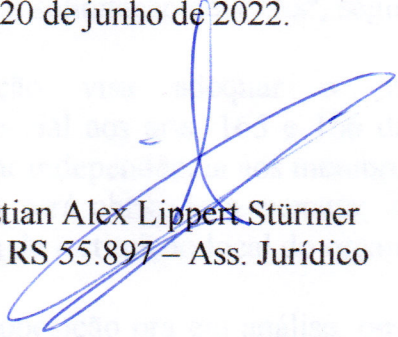
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de CRISSIUMAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

Pelo exposto, o parecer é pela constitucionalidade de iniciativa legislativa para a inclusão na Lei Orgânica Municipal das regras para a execução do orçamento impositivo.

É o parecer, sub censura.

Crissiumal, 20 de junho de 2022.

  
Christian Alex Lippert Stürmer  
OAB RS 55.897 – Ass. Jurídico